



ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 03.19.01/2019, que consubstancia a **TOMADA DE PREÇOS, Nº 03.19.01/2019**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS NA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PADRÃO FNDE COM 12 SALAS E A QUADRA COBERTA JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.**

Não obstante a publicação da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. O processo licitatório padece de vícios que devem ser revistos e sanados, quais sejam, a modalidade utilizada para licitar-se os serviços esta em desconformidade com a Legislação vigente.

A modalidade de Tomada de Preços deverá ser admitida até o limite do valor de R\$ 3.300.000,00 (Três Milhões e Trezentos Mil Reais), conforme o Art. 23, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ocorre que o orçamento básico pertinente as obras objeto da licitação perfazem o valor de **R\$ 4.650.408,51 (Quatro Milhões, Seiscentos e Cinquenta Mil, Quatrocentos e Oito Reais e Cinquenta e Um Centavos)**, devendo ser licitados por Concorrência Pública, na forma do Art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, estando a modalidade Tomada de Preços inadequada, devendo ser revisto o procedimento.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo.

Os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento, devendo ser sanados, para o prosseguimento do processo.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"** e que **"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifamos)

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **ANULAMOS** a Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS, Nº 03.19.01/2019.**

Determina-se, a publicação do extrato deste termo.

Tianguá - CE, 05 de Abril de 2019.

JAYNE DE MARIA SAIVA DE AGUIAR
Secretária de Educação